DIÁRIO OFICIAL "O MUNICÍPIO"

PODER EXECUTIVO DE UBERLÂNDIA/MG

19 DE NOVEMBRO DE 2026 ANO XXXVIII - N° 7482{NOME_EDICAO_EXTRA} PÁGINA 1 / 4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 831, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 313, DE 16 DE ABRIL DE 2003, E ALTERAÇÕES, QUE "ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO E GARANTIA AO CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 313, de 2003 e alterações que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de proteção e garantia dos direitos dos sujeitos passivos das obrigações tributárias no âmbito do Município de Uberlândia, constituindo o Código de Defesa do Contribuinte – CDC, observadas as normas gerais de direito tributário estabelecidas na legislação federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar serão interpretadas e aplicadas em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança legítima, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, cooperação e eficiência administrativa, respeitadas as competências constitucionais do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas que mantenham relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária, nos termos do Código Tributário Nacional.

§ 1º As garantias previstas nesta Lei Complementar estendem-se, no que couber, aos responsáveis tributários e aos demais sujeitos passivos das obrigações tributárias principais ou acessórias.

§ 2º A aplicação das garantias previstas nesta Lei Complementar independe da natureza do tributo municipal, observadas as disposições da legislação tributária pertinente.

...

Art. 5º São objetivos desta Lei Complementar:

I – promover o relacionamento cooperativo, transparente e respeitoso entre a Secretaria Municipal de Finanças, Procuradoria Geral do Município e os contribuintes;

II – proteger os contribuintes contra o exercício abusivo dos poderes de fiscalização, lançamento e cobrança de tributos;

III – assegurar o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal administrativo e a motivação das decisões;

IV – assegurar a reparação dos danos decorrentes de atos ilícitos praticados por agentes públicos, na forma da legislação aplicável;

V – estimular o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, mediante orientação preventiva, autorregularização e mecanismos de conformidade fiscal;

VI – promover a segurança jurídica, a previsibilidade e a uniformidade na interpretação e aplicação da legislação tributária;

VII – prevenir conflitos tributários e incentivar sua solução administrativa e consensual, observados os requisitos e limites estabelecidos na legislação;

VIII – assegurar a observância dos direitos e garantias estabelecidos nas normas gerais de direito tributário.

...

Art. 13. São assegurados ao sujeito passivo, nos processos e procedimentos administrativos tributários, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a motivação dos atos decisórios, observadas as disposições da legislação específica.

Parágrafo único. O agente responsável pela fiscalização deverá identificar-se no exercício de suas atribuições, observadas as formalidades e os procedimentos legalmente estabelecidos.

Art. 14. Presume-se a boa-fé do contribuinte, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças demonstrar, mediante elementos objetivos e fundamentação adequada, a ocorrência de conduta contrária à boa-fé, quando juridicamente relevante para a aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A obtenção e a utilização de provas pela Secretaria Municipal de Finanças observarão as garantias constitucionais, sendo inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 15. É vedada a exigência de depósito prévio, caução, fiança, arrolamento de bens ou qualquer outra garantia patrimonial como condição de admissibilidade de impugnações, defesas ou recursos no processo administrativo tributário, ressalvadas as exigências expressamente admitidas pelo ordenamento jurídico.

Art. 16 ...

...

IV – receber orientação clara, acessível e adequada sobre a legislação tributária, os procedimentos administrativos, as obrigações tributárias e os mecanismos disponíveis para sua regularização;

V – ter ciência dos atos praticados nos processos administrativos tributários em que figure como interessado, acessar os respectivos autos, obter cópias e conhecer as decisões proferidas, observadas as hipóteses legais de sigilo;

VI – apresentar alegações, documentos e provas, nos prazos e condições estabelecidos na legislação, assegurada sua apreciação motivada pela autoridade competente;

...

XII – obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, conforme as hipóteses e condições estabelecidas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional;

XIII – ter preservado o sigilo das informações fiscais, econômicas, financeiras e cadastrais protegidas por lei, observadas as hipóteses legalmente autorizadas de acesso e compartilhamento;

XIV – não ser obrigado a apresentar documentos ou informações que já estejam disponíveis à Administração Pública Municipal, quando comprovadamente entregues pelo sujeito passivo à própria Secretaria Municipal de Finanças, ou quando tecnicamente possível sua obtenção pelos órgãos competentes, ressalvadas as hipóteses em que a apresentação seja indispensável à comprovação de fato específico;

...

XVIII – não ter a ausência de apresentação de defesa ou impugnação interpretada, por si só, como confissão irretratável quanto à matéria de fato, sem prejuízo dos efeitos processuais legalmente previstos, permanecendo a Secretaria Municipal de Finanças obrigada a observar os requisitos de legalidade, motivação e regular constituição do crédito tributário;

...

XX – ser informado, quando cabível, sobre os mecanismos de autorregularização e conformidade tributária previstos na legislação;

XXI – ter assegurada a aplicação dos critérios legais na aplicação de penalidades tributárias;

XXII – ter respeitada a proteção da confiança legítima decorrente de orientação ou interpretação formalmente adotada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos da legislação aplicável;

XXIII – obter decisões administrativas fundamentadas, com indicação dos pressupostos de fato e de direito que as sustentem;

XXIV – ter observado, pela Secretaria Municipal de Finanças, os precedentes judiciais vinculantes, na forma estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

...

Art. 18. ...

...

IV – promover mecanismos de orientação preventiva e autorregularização tributária, nos termos da legislação específica;

V – disponibilizar informações claras e atualizadas sobre os direitos e deveres dos contribuintes, inclusive por meios eletrônicos;

VI – adotar medidas destinadas à uniformização da interpretação e aplicação da legislação tributária, observados os precedentes judiciais vinculantes;

VII – promover ações de capacitação dos agentes públicos quanto às normas gerais de proteção e garantia dos contribuintes;

VIII – estimular mecanismos de prevenção e solução administrativa de controvérsias tributárias, nos termos da legislação específica.

Art. 18-A. A Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la poderá instituir, nos termos e hipóteses definidos em legislação específica, mecanismos preventivos de orientação e autorregularização destinados a possibilitar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, previamente à lavratura do auto de infração, observadas as hipóteses legais de atuação fiscal.

§ 1º Os procedimentos de autorregularização observarão os critérios, requisitos, efeitos e exceções estabelecidos nas normas gerais de direito tributário e na legislação municipal aplicável.

§ 2º A ausência de procedimento prévio de autorregularização não configura vício ou causa de nulidade do lançamento tributário ou do auto de infração, nem impede a imediata constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

Art. 18-B. A aplicação de penalidades tributárias observará os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, nos estritos limites, percentuais e critérios objetivos estabelecidos na legislação tributária municipal e no Código Tributário Nacional

§ 1º Serão observadas, quando cabíveis, as circunstâncias agravantes e atenuantes, as hipóteses de redução e os demais critérios previstos nas normas gerais de direito tributário.

§ 2º A aplicação das disposições deste artigo não afasta a necessidade de observância dos elementos constitutivos das infrações e das penalidades expressamente previstos na legislação tributária municipal.

Art. 18-C. A Secretaria Municipal de Finanças , ou outro órgão que vier a substituí-la observará os precedentes judiciais vinculantes, nos termos do Código Tributário Nacional, adotando as providências necessárias à uniformização de sua atuação administrativa.

Parágrafo único. Os órgãos municipais competentes promoverão, no âmbito de suas atribuições, a adequação das orientações e dos procedimentos administrativos às decisões judiciais de observância obrigatória, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 18-D. O Município poderá instituir, mediante legislação específica, programas de conformidade tributária destinados a incentivar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e a promover o relacionamento cooperativo entre a Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão que vier a substituí-la e os contribuintes.

Parágrafo único. Os programas de que trata o caput observarão critérios objetivos, transparentes, impessoais e compatíveis com as normas gerais de direito tributário.

Art. 18-E. A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município, ou os órgãos que vierem a substituí-las, poderão adotar, em conjunto, mecanismos de prevenção e solução consensual de controvérsias tributárias, inclusive os previstos no Código Tributário Nacional.

§ 1º A adoção dos mecanismos de que trata o caput dependerá de prévia regulamentação por decreto, que estabelecerá os requisitos, os limites, as competências e os procedimentos aplicáveis.

§ 2º A utilização dos mecanismos previstos neste artigo não implica, por si só, autorização para concessão de remissão, anistia, redução de créditos tributários ou outros benefícios fiscais, os quais dependerão de fundamento legal próprio e da observância das normas constitucionais e fiscais aplicáveis.

...

Art. 25 ...

...

VIII – impor penalidades tributárias em desconformidade com os critérios legais;

IX – utilizar medidas administrativas de caráter coercitivo como meio indireto de cobrança de tributos, em desacordo com a Constituição Federal e a jurisprudência vinculante;

X – exigir obrigações acessórias, documentos ou informações sem amparo na legislação tributária ou que não guardem pertinência com a apuração dos fatos geradores sujeitos à fiscalização;

XI – desconsiderar, sem fundamentação adequada, orientação administrativa vinculante ou precedente judicial de observância obrigatória;

XII – aplicar retroativamente novo critério jurídico de lançamento em prejuízo do mesmo sujeito passivo, em relação a fato gerador ocorrido anteriormente à sua introdução, em desacordo com o art. 146 do Código Tributário Nacional.

...

Art. 27 ...

I – não será aplicada penalidade ao contribuinte que tenha observado orientação formal ou decisão administrativa válida e eficaz, emanada da autoridade competente, relativamente aos fatos e períodos por ela abrangidos, observadas as disposições do Código Tributário Nacional e da legislação específica;

..." (NR)

Art. 2º A aplicação desta Lei Complementar observará, no que couber, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 508, de 17 de dezembro de 2009, e da Lei Municipal nº 1.448, de 26 de dezembro de 1966, e suas alterações, respeitadas as normas gerais de direito tributário.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 313, de 16 de abril de 2003 e suas alterações:

I – os incisos I a V do artigo 2º;

II – artigo 11;

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, (data da publicação).

PAULO SÉRGIO FERREIRA
Prefeito

Autoria: Prefeito.

Publicado por: Grégore Silva Braga
Código identificador: 4d670a95-8f69-4669-bed5-90b0c9ea970f